



PROCESSO TC N° 06332/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO APL TC 00361/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Fagundes, Sr.^a Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em:

1. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da Sr. Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de ordenador de despesas, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, "b" da LRF, bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS;
2. APLICAR MULTA PESSOAL à Sr. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004 e no art. 56, II, da LOTCE, em face da ausência de envio da LOA, registros contábeis incorretos, déficits orçamentário e financeiro, realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de combustíveis e testes rápidos de covid 19 e inobservância à Resolução Normativa RN TC 05/2005, pela inexistência de controle nos gastos com combustíveis, irregularidades na gestão de pessoal, não recolhimento de contribuições previdenciárias e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização



PROCESSO TC Nº 06332/21

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

3. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, sobretudo no tocante aos gastos com pessoal acima dos limites legais, realização de concurso público para as atividades rotineiras da Administração, classificação devidas das despesas com pessoal e serviços esporádicos prestados por terceiros e recolhimento devido das obrigações patronais; e
4. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e Federal para investigar se houve ou não desvio de verbas públicas na aquisição de testes rápidos de Covid 19.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 09:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 09:38



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL